



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.123 - RS (2015/0255018-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANSELMO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : ROSANA MARIA LUCCA DA CUNHA
AGRAVADO : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO (ART. 544 DO CPC/1973) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO ANTE A CONSTATAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias. Conforme certificado nos autos, iniciado o prazo recursal de 15 dias em 25/03/2015, esse expirou em 08/04/2015.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.123 - RS (2015/0255018-8)

AGRAVANTE : ANSELMO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : ROSANA MARIA LUCCA DA CUNHA
AGRAVADO : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI

RELATÓRIO

MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo interno, interposto por ANSELMO ELIAS DA SILVA, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/1973), ante a adequação da decisão de inadmissibilidade que asseverou a intempestividade do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (fls. 396/399), o insurgente aduz a tempestividade da irresignação, pois a data da publicação foi dia 25/03/2015 e o prazo de 15 dias corridos se encerrava em 09/04/2015.

Impugnação à fl. 404/409.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.123 - RS (2015/0255018-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO ANTE A CONSTATAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias. Conforme certificado nos autos, iniciado o prazo recursal de 15 dias em 25/03/2015, esse expirou em 08/04/2015.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida em razão de refletir a pacífica orientação deste Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

1. Adequada a decisão agravada ao afirmar a intempestividade do recurso especial, pois, consoante a certidão de fl. 277, o acórdão dos embargos de declaração foi disponibilizado dia 23/03/2015, considerando-se publicado em 24/03/2015, motivo pelo qual a interposição do recurso especial iniciou-se em 25/03/2015 e encerrou-se em 08/04/2015.

Confira-se, por oportuno o teor completo da referida certidão:

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que, **em 23 de marco de 2015**, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5521 a Nota de Expediente nº 248/2015, **considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir**, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

Assim, a decisão recorrida não merece reforma, pois observou atentamente a contagem do prazo para interposição do recurso, haja vista que iniciado o prazo recursal de 15 dias em 25/03/2015, este expirou em 08/04/2015. Intempestivo, portanto, o recurso especial interposto em 09/04/2015.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Recurso especial intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em 25/05/2007. O prazo para a interposição do recurso especial iniciou-se em 28/05/2007, encerrando-se em 11/06/2007. Logo, imperioso reconhecer a intempestividade do apelo nobre aviado no dia 12/06/2007.

2. Agravo interno/regimental desprovido.

(AgInt no REsp 1287455/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 25/05/2016)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Deixa-se de fixar honorários sucumbenciais recursais, nos termos do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, decorrente do seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", realizado no período de 26 a 28 de agosto de 2015, no bojo do qual fora editado o enunciado 16, de seguinte ter: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)".

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0255018-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 794.123 / RS**

Números Origem: 02710800032856 04555181220148217000 2710800032856 70062629555 70063559967
70064505985 70065503054

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANSELMO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : ROSANA MARIA LUCCA DA CUNHA
AGRAVADO : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANSELMO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : ROSANA MARIA LUCCA DA CUNHA
AGRAVADO : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.